

AÇÃO DE COBRANÇA.

Processo nº 11.137/08

Promovente: Antônio Aerre Martins.

Promovido: Maritima Seguros.

SENTENÇA 133/12

Vistos, etc.

Antônio Aerre Martins ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face do Maritima Seguros, ambos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que ficou permanentemente inválido em decorrência de um acidente ocorrido em 18/11/2006 e, diante de tal circunstância, exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT.

Com a inicial às fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/20.

Devidamente citada, a Promovida apresentou contestação às fls. 28/40, aduzindo, preliminarmente, substituição do pólo passivo, ausência de prova válida da alegada invalidez, bem como, no mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial.

Audiência de Conciliação realizada às fls. 09/110, porém sem êxito.

Réplica à Contestação de fls. 122/145, reiterando os argumentos expostos na exordial.

TUDO BEM VISTO E EXAMINADO.

De início, defiro o pedido de gratuidade judicial.

Passo, de pronto, ao análise da preliminar de substituição do pólo passivo ventilada pela promovida.

Não merece prosperar a pretensão da seguradora, de substituição processual Civil. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, ao contrário do que defende a contestante, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra algumas das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações.

O artigo 7º da Lei nº 6.194/74, ao determinar que o seguro DPVAT será pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras" que operem em tal ramo, inequivocamente estabeleceu uma relação de solidariedade entre tais companhias, de modo a fazer com quem a indenização possa ser exigida de qualquer uma delas.

Ademais, a requerida é credenciada para operar o Seguro DPVAT. Portanto, legítima para responder por indenizações para coberturas dos danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito.

Dessa forma, rejeito a preliminar de substituição do pólo passivo ventilada pela demandada.

A segunda preliminar levantada se confunde com o mérito da causa.

Refutada a preliminar, passo, in casu, ao análise do mérito.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro.

O art. 5º da Lei nº 6194/74, determina que o pagamento da indenização será efetuado mediante acidente (80 fls. 19) e do dano (fls. 20), ambos

obedece o rito sumário. Facultando ao Juiz a necessidade de prova técnica de maior complexidade, suficiente, tornando impertinentes outras provas periciais.

O valor devido à título de indenização está determinado no art. 3º, inciso II, da supracitada lei.

Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Artigo alterado pela MP 340/06 e posteriormente pela MP 451/08).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; (Inciso alterado pela MP 340/06)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (Inciso alterado pela MP 340/06).

Verifica-se que o legislador ordinário não estipulou qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

Portanto, não cabe ao CNPS legislar sobre os valores indenizatórios do seguro DPVAT, somente a Lei nº 6.194/74.

A Lei nº 11.482/2007, aplicar-se-á aos sinistros ocorridos após a sua vigência, por se tratar de direito intertemporal. Se o sinistro ocorreu em 18.11.2006, não aplica-se-á a supracitada Lei.

Dessa forma, razoável e pertinente é o Pedido elaborado na exordial, mas com a aplicação da Lei nº 6.194/74, assistindo ao autor, o direito de receber a parcela da indenização no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", da referida lei.

principal acima destacado
percentual de 1% (um

Nesse ponto, adota-se entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Ementa: CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ: REsp 546392/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0087644-5; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/08/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2005 p. 334). Grifo nosso.

Por fim, a correção monetária tem que se dar desde a data do sinistro, no caso, a partir de 18.11.2006, e não a partir do mês do ajuizamento da ação, porque se assim fosse, estaria o promovente recebendo menos do que tem direito, e, de consequência, a promovida obteria vantagem indevida, o que configuraria enriquecimento ilícito. Como índice de correção, adota-se o INPC por ser o que melhor representa a perda de poder aquisitivo da moeda.

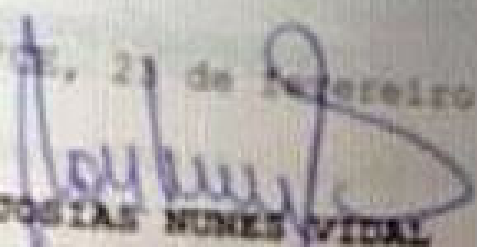
ANTE AO EXPOSTO, considerando as provas produzidas, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima indicados, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por **ANTONIO AERRE MARTINS** na ação que move contra **MARITIMA SEGUROS** para o fim de condenar a promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), cumulada com correção monetária contada a partir de 18.11.2006 (um por cento) pelo INPC, bem como juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, descontando do montante, já devidamente pagos

27c
Condeno, outrossim, a Promovida ao pagamento
das custas processuais e honorários advocatícios no
montante de 12% sobre o valor da condenação, tudo com
base no art. 20, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2012.


JOSIAS NUNES VIDAL

Juiz de Direito Titular da 18ª Vara Cível

DATA

**RECIBI OS AUTOS DO
Nº JUIZ NESTA DATA**

Fortaleza, 24/02/12


Fl. 100 - 1000 de 1000